



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução: Nº 648 /2003
Sessão: 196ª Ordinária de 16 de outubro de 2003
Processo de Recurso Nº: 1/1821/97
Auto de Infração Nº: 1/9712562
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Recorrido: Ceprol – Central de Produtos Ópticos Ltda.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS– Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**. Saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque.Redução de Base cálculo após a realização de trabalho pericial.Infringência aos artigos: 101, I; 120 e 126; com penalidade prevista no art. 767, III, b, todos do Decreto nº 21.219/91.Recurso conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *Ceprol – Central de Produtos Ópticos Ltda*:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por NF mod. 1 ou 1 A – Omissão de Saídas. Concluída a fiscalização do exercício de 1995, verificamos que a firma mencionada vendeu, sem a devida documentação fiscal, mercadorias no montante de R\$ 259.237,79, conforme totalizador de mercadorias e outras planilhas em anexo”.

ICMS	RS	44.070,42
Multa	RS	103.695,12

O atuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 101, art.120 e 126 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 767 inciso III alínea "b", do Decreto 21.219/91.

Através da Ordem de Serviço nº 9701255, o agente do fisco foi designado para realizar a fiscalização em profundidade referente ao exercício de 1995. A ação fiscal foi desenvolvida dentro dos prazos regulamentares, previstos no artigo 726 § 1º do decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares o atuante ratifica a acusação constante da peça inicial. Esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saídas verificada no exercício de 1995.

O atuado impugna o feito fiscal, alegando que houve equívocos no levantamento realizado pelo Auditor. Afirma que houve erros na classificação dos produtos, agrupamento generalizado de produtos, não inclusão de notas fiscais. Pede ao final a "nulidade do lançamento para que, repetindo o feito através de uma nova ação fiscal ou mesmo uma revisão possa suprir os erros materiais existentes".(Fls.44 a 79).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais requer a realização de perícia. Com base no Laudo Pericial, decide pela Parcial Procedência da ação fiscal, em virtude da redução da base de cálculo.

Intimados da decisão singular, os sócios da empresa não interpõem recurso voluntário.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar decisão CONDENATÓRIA, proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou saída do seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no exercício de 1995, no montante de: R\$ 259.237,79.

O autuado infringiu os artigos: 101, I, 120 e 126 do Decreto nº 21.219/91.

Art.101. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A.

Art.120. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1.

I Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art.126. A nota fiscal será emitida:

I – Antes de iniciada a saída das mercadorias.

O ilícito foi verificado com a elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final, as entradas e saídas de mercadorias dos meses de janeiro a dezembro de 1995 demonstrando que ocorreu à saída de mercadorias sem documentos fiscais.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 732, do Decreto 21.219/91 que estabelece:

Art.732 - “O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”.

O autuado, ao impugnar o feito fiscal, apresenta diversos argumentos e anexa documentos, contestando o feito fiscal.

A autoridade julgadora, para formar seu convencimento sobre a verdade, diante dos elementos probatórios coligidos no processo, requer a realização de perícia, com base no artigo 61 do decreto 25.468/99.

Resta provada a omissão de saídas de mercadorias, conforme demonstrado no novo quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque. Tratando-se de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento normal, sujeita-se o infrator ao pagamento do imposto e a multa de 40% sobre o valor da operação, pela falta de emissão de documentos fiscais, com amparo no artigo 767, III, “b” do decreto nº 21.219/91. **In verbis:**

Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

III – relativamente à documentação e a escrituração:

(...).

b) falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a 40% do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto.

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar decisão **PARCIALMETE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:	RS	21.013,18
ICMS (17%)	RS	3.572,24
Multa (40%)	RS	8.405,27
Total	RS	11.977,51

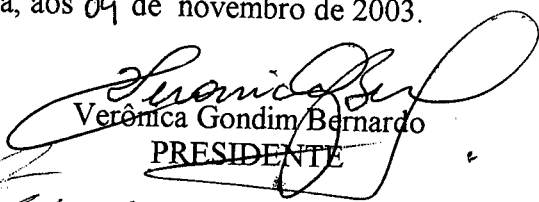


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e recorrido: Ceprol – Central de Produtos Ópticos Ltda.

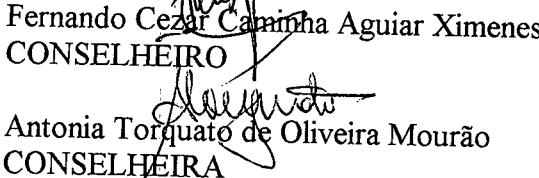
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

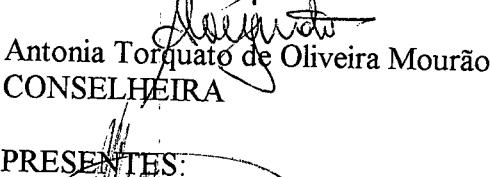
Sala das Sessões da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 04 de novembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE

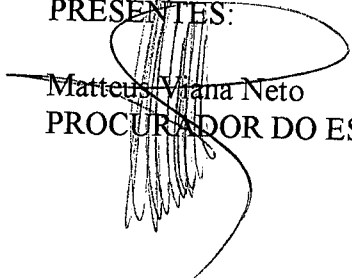

Manoel Marcelo A Marquês Neto
CONSELHEIRO RELATOR

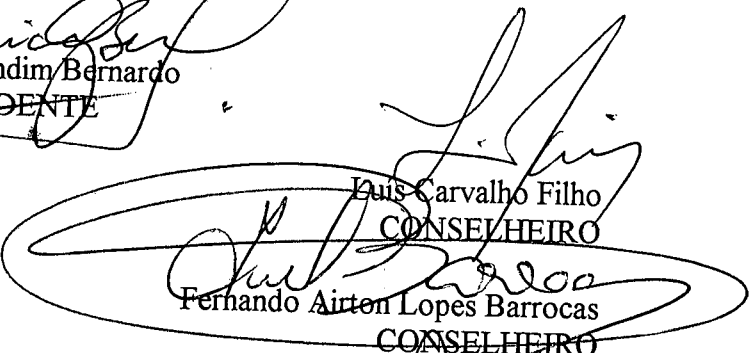

Cristiano Marcela Peres
CONSELHEIRO

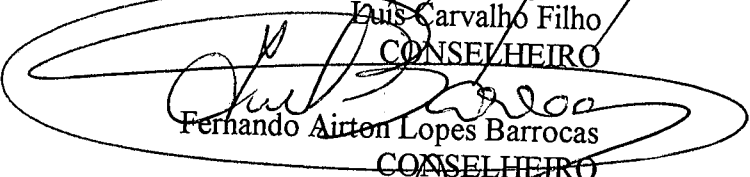

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

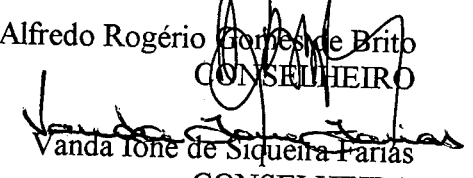

Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Luis Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Aírton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO